

PROJETO DE LEI N.º , DE 2018

(Do Sr. Marco Maia)

Altera o Decreto-Lei nº 2.120, de 14 de maio de 1984, para dispor sobre o regime de tributação especial sobre bens nacionais adquiridos em loja franca de fronteira terrestre de chegada no País.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.120, de 14 de maio de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....
§ 2º

a) aos bens de fabricação nacional ou importados que o viajante adquira em lojas francas instaladas no País;

.....” (NR)

“Art. 2º-A Em relação aos bens adquiridos em lojas francas de fronteira terrestre de chegada no País, os viajantes gozarão de uma isenção global e independente de US\$ 300 (trezentos dólares estadunidenses, ou o equivalente em outra moeda).

§ 1º Ao montante que ultrapassar o limite de isenção de que trata o caput será aplicado regime de tributação especial.

§ 2º O regime de tributação especial isenta de tributos os produtos comercializados em loja franca, observados os termos, limites e condições estabelecidos pelo Poder Executivo, à exceção:

I – para os bens importados, do imposto de importação, calculado pela aplicação da alíquota de cinquenta por cento sobre o montante que ultrapassar o limite de isenção de que trata o caput;

II – para os bens nacionais, do imposto sobre produtos industrializados, calculado pela aplicação da alíquota de cinquenta por cento sobre o montante que ultrapassar o limite de isenção de que trata o caput.

§ 3º Caso o viajante adquira bens nacionais e bens importados na loja franca, a quota de isenção de que trata o caput será primeiramente utilizada para isentar os bens importados.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A autorização de instalação de lojas francas para a venda de mercadoria nacional ou estrangeira, veiculada pela Lei nº 12.723, de 2012, surgiu com o objetivo de estimular o desenvolvimento dos Municípios caracterizados como cidades gêmeas de cidades estrangeiras na linha de fronteira do Brasil. Diante do fluxo de pessoas nessas regiões, é interessante que ocorra alguma desoneração para que o comércio nacional faça frente à concorrência situada no país vizinho.

Contudo, em encontros com representantes da Receita Federal, foi constatada situação que desestimula a compra de produtos nacionais em loja franca de fronteira terrestre de chegada no País. Isso porque, como se depreende da legislação, a tributação do montante que ultrapassa a quota de isenção é unificada no imposto de importação (50% sobre o que superar o valor da quota).

Ocorre que não há como defender a incidência do imposto de importação, mesmo que no regime de tributação especial, sobre bens nacionais comercializados nas lojas francas de entrada, sob o risco de completa desvirtuação da conceituação jurídica de bem importado – e consequente questionamento judicial. Com efeito, faz-se necessário criar regime específico para as mercadorias nacionais, unificando a tributação na figura do imposto sobre produtos industrializados – mantida a mesma alíquota utilizada para a tributação especial dos bens importados vendidos na zona franca.

Diante do exposto, conclamamos os ilustres Pares a apoiarem esta proposta.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2018.

Deputado Marco Maia